

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

GILMAR ANTONIO BEDIN

SANDRA REGINA MARTINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza del Olmo; Gilmar Antonio Bedin; Sandra Regina Martini. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-174-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Texto de apresentação

Durante os dois dias de GT foram discutidos temas globais atuais relativos aos impactos das Mudanças Climáticas. Iniciamos com as apresentações das coordenadoras de GT: Ana Arrades (Espanha), Cristiana Angeline (Itália), Sandra Regina Martini (Brasil) e tivemos como convidada a Profa. Claudia Zalazar (Argentina- pós doutoranda de Sandra Regina Martini). Os desastres naturais estão aumentando em frequência e intensidade devido às mudanças climáticas, afetando desproporcionalmente as áreas mais vulneráveis do mundo e evidenciando profundas desigualdades em todas as dimensões. O próprio conceito de “desastre natural” é uma simplificação enganosa, pois tende a apresentar esses eventos como fenômenos exclusivamente ambientais, desvinculados das dinâmicas sociais e das desigualdades preexistentes. Na realidade, os desastres ambientais expressam uma complexa interação entre eventos naturais e fatores socioeconômicos que influenciam a capacidade de resiliência das comunidades; ou seja, suas chances de estarem preparadas para o que fazer em casos de eventos extremos, de resistir a eles, de se adaptar às novas situações e de se recuperar de crises agudas. Por isso, as discussões no âmbito do GT partiram

da perspectiva de que os desastres não são naturais no sentido de eventos aleatórios e independentes da ação humana, mas um dos resultados de uma complexa dinâmica de intervenções intencionais e desordenadas dos seres humanos, que têm provocado impactos extraordinários na natureza, com efeitos danosos em todos os ecossistemas e atingindo, em extensão e radicalidade inéditas, toda as formas de vida no Planeta.

Nesse contexto, insere-se o conceito de “espiral de vulnerabilidade” (Longo, Lorubbio, 2021): um círculo vicioso em que as comunidades vulneráveis se tornam progressivamente mais expostas aos riscos, sofrendo impactos cada vez maiores a cada evento adverso. Esse ciclo começa com um evento desastroso que provoca danos significativos, reduzindo os recursos disponíveis para a recuperação e levando a um empobrecimento que torna a comunidade ainda mais suscetível a futuros desastres. Cada evento subsequente amplifica ainda mais a vulnerabilidade, aprisionando as comunidades em uma espiral descendente da qual é difícil sair sem intervenções direcionadas que abordem as causas estruturais de sua exposição e falta de resiliência.

As desigualdades sociais e a escassez de recursos tornam essa espiral particularmente crítica. Por exemplo, o impacto das mudanças climáticas, como o aumento do nível do mar ou a maior frequência de eventos extremos, afeta mais intensamente as populações com menores capacidades de adaptação, agravando as disparidades já existentes. Sem políticas públicas de apoio, a espiral de vulnerabilidade continua a se fortalecer, deixando as comunidades expostas a novos riscos com recursos cada vez menores para se protegerem ou se recuperarem.

Essa perspectiva destaca que os desastres ambientais não atingem a todos da mesma forma, mas ampliam situações de marginalização e pobreza já presentes. Os mais afetados são, muitas vezes, aqueles que possuem menos recursos para se adaptar ou se recuperar. Também por isso, definir esses eventos como “naturais” obscurece a responsabilidade das escolhas sociais e políticas na criação das condições de vulnerabilidade, reduzindo as possibilidades de intervenções estruturais destinadas a mitigar os riscos e promover a equidade social. Portanto, as políticas públicas são essenciais para a gestão dos desastres ambientais, especialmente para proteger as comunidades mais vulneráveis e salvaguardar os direitos humanos em um contexto de crescente instabilidade climática. O aumento da frequência e da intensidade de eventos extremos, como inundações, incêndios e ondas de

calor, torna necessária a adoção de estratégias que não se limitem à resposta imediata, mas que promovam resiliência a longo prazo e equidade social.

É, portanto, indispensável projetar políticas preventivas e de resiliência, destinadas a: 1) reduzir a vulnerabilidade das comunidades expostas aos riscos ambientais e 2) criar condições que permitam enfrentar as mudanças climáticas em andamento. Esse processo de prevenção e resiliência deve começar pela implementação de um sistema integrado que una intervenções infraestruturais e sociais, seguindo uma abordagem centrada nos princípios dos direitos humanos e da justiça ambiental. Sendo assim, as políticas devem garantir uma proteção equitativa para todas as comunidades, reduzindo as desigualdades sociais e combatendo a “espiral de vulnerabilidade”. Isso exige uma coordenação eficaz entre os diversos níveis de governo, formas efetivas de articulação com as organizações da sociedade civil e com o voluntariado, e um sistema de apoio que responda às necessidades específicas das diferentes comunidades, como crianças, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, pessoas institucionalizadas e grupos minoritários discriminados, entre outros.

Em contextos de elevada vulnerabilidade, é essencial que as políticas públicas promovam a inclusão das comunidades locais nos processos de tomada de decisão, especialmente nas áreas de risco, garantindo uma participação ativa das populações afetadas no planeamento das políticas ambientais com uma perspectiva de empoderamento e resiliência.

Apresentamos um breve relatório dos temas abordados, o texto das referidas professoras está em anexo.

Neste contexto a Profa. Ana Marrades destacou:

- 1- fala da pesquisa sobre causas das mudanças climáticas.
- 2- Impactos das mudanças climáticas e a comunicação da crise.
- 3- Necessidade de uma perspectiva transdisciplinar para a análise do tema.
- 4- Relata o “apagão” na Espanha em 2025.
- 5- Preocupações com a energia nuclear.
- 6- Situação das mulheres com mais de 50 anos na Região de Valencia, com dificuldades de reabrirem seus negócios.
- 7- Trata das pessoas desaparecidas nas inundações de 2025.
- 8- O tema dos idosos e as mudanças climáticas.
- 9- Subsídios para os agricultores.

Estes temas estão aprofundados no texto da referida Professora.

As Profas. Sandra Regina Martini e Claudia Zalazar destacaram:

- 1- O tema Direito à Saúde.

- 2- Os impactos das mudanças climáticas nas mulheres.
- 3- A questão das cuidadoras que estão sempre na “linha de frente” em qualquer emergência.
- 4- Resiliência em saúde, causas do estresse pós traumático após a crise, em especial na saúde mental das mulheres.
- 5- A questão da forte migração.
- 6- Não existe uma boa capacitação para Mulheres indígenas sobre o cultivo e o manejo do solos.
- 7- Necessidade de mais mulheres no âmbito do Direito Ambiental.
- 8- As mulheres do “direito” devem levar este tema mais a sério.
- 9- Perspectiva de vulnerabilidade.

A Profa Cristiana Angeline destacou:

- 1- tema da pesquisa mudança climática e direitos humanos.
2. O Contencioso das questões de mudança climáticos.
3. Mitigação.
4. Adaptação e resiliência climática.
5. O cambio climático é antropogênico.
6. No âmbito do Direito Internacional as respostas são limitadas.
7. Papel das cortes internacionais.

8. Obrigações de proteção dos Estados também da vida familiar.

9. A questão do Direito do Mar.

Trabalho 1

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: ANÁLISE DO DANO E DO RISCO AMBIENTAL INTOLERÁVEL

Pontos em destaque:

1-Extrema direita e crise ambiental.

2-Contradições do próprio Capitalismo.

3-avanço da extrema direita no Brasil, neoliberalismo e injustiça climática.

4- Incompatível com a sustentabilidade.

5-Conceito de justiça ambiental.

6- Teoria marxista oferecer instrumentos críticos para a análise do tema.

Trabalho 2:

ACESSO A JUSTIÇA AMBIENTAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: OS CONFLITOS AMBIENTAIS NAS ÁREAS DE RESSACA DA CIDADE DE MACAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ.

Pontos em destaque:

1- Fala sobre a população ribeirinha e a questão dos conflitos.

2- Problemas com o descarte do lixo.

3- Demarcação da posse destas terras,

4- Poluição dos rios.

5- Favelas fluviais.

Trabalho 3

EMERGENCIA CLIMATICA E AGROTOXICOS: RESISTENCIA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Pontos em destaque:

1-litígios climáticos.

2- o Brasil se destaca como um dos maiores consumidores de agrotóxicos.

3- Colonialismo clínico e climático.

4- Questão da COPI no Brasil.

5- Legislações que reduzem a participação de órgãos de controle.

6- Colonialismo químico – imposição de produtos químicos.

Trabalho 4

Eventos climáticos adversos no Brasil e Itália: as inundações no RS e Emília

Romagna

Pontos em destaque:

1-Responsabilidade das empresas na proteção e sustentabilidade.

2- Responsabilidade dos Estados, tema das vulnerabilidades.

Socorristas e o processo de “roubo”, assaltos.

Trabalho 5

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS IMPACTOS NAS CIDADES LITORÂNEAS BRASILEIRAS

Pontos em destaque:

1- Plano nacional de mudanças climáticas e leis que regulamentam o tema.

2-

2- Tema em foco o aumento do nível dos oceanos.

3- O papel da inteligência artificial.

Trabalho 6

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E MONITORAMENTO AMBIENTAL ; A INTEGRAÇÃO ENTRE VISÃO COMPUTACIONAL E MODELOS PREDITIVOS NO MONITORAMENTO ARTIFICIAL.

Pontos em destaque:

1-O papel da prevenção, comparação com a medicina.

2 -Necessidade de pesquisa constante.

3-Histórico das políticas de proteção ambiental.

4-Questão da informação.

Trabalho 7

JUSTIÇA CLIMÁTICA: A IMINÊNCIA DO PARECER DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.

Pontos em destaque:

1-Regime internacional de proteção ambiental.

2-Questão da efetividade do Regime de proteção.

4- Importância das ações de governança.

5- Hoje 2500 de judicialização das questões climáticas.

6- questão da vulnerabilidade da população

Trabalho 08

MUDANÇAS CLIMÁTICAS EM TEMPOS DE CRISE AMBIENTAL: O CASO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS E O OS IMPACTOS AMBIENTAIS EXTREMOS NO AMAZONAS

Pontos em destaque:

1-Tema dos refugiados, em especial os refugiados da Venezuela.

2- Problema da subida e baixa constante das águas que sobem e baixam 18

metros. 3-As contradições de ter muita água e a água não é potável.

Trabalho 09

FÓRUM AMBIENTAL COMO APRIMORAMENTO COMUNICACIONAL DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, COM ÊNFASE NAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Pontos em destaque:

1-Judicialização da política pública.

2- Mais de 200 processos ambientais no Brasil, 90 são de mudanças climáticas.

3-Críticas e paradoxos da judicialização.

4- Relações com o Acordo de Paris, necessidade de transparência.

Trabalho 10

SUPREMO “EM CLIMA”: AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O STF

Pontos em destaque:

1-Participação social nas decisões.

2-Por quê o clima chegou no STF.

3- Clima e STF.

Trabalho 11

VULNERABILIDADE E JUSTIÇA CLIMÁTICA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DE MULHERES EM UM CENÁRIO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS.

Pontos em destaque:

1- Vulnerabilidade.

2- Justiça e clima.

3- Justiça Climática.

4- Falta das mulheres nos lugares de poder.

Trabalho 12-

“FALE NEWS” E ENCHENTES NO RS SOB A PERSPECTIVA DO DANO SOCIAL

Pontos em destaque:

1-Os impactos para todos os que viviam na cidade.

2- O impacto das falsas notícias, não só notícias falsas.

3- As Fake News parte de uma aparência de verdades.

Trabalho 13

FEDERALISMO CLIMÁTICO

Pontos em destaque:

1- Contextualização do tema.

2- Conceito de Federalismo.

3- As inovações do conceito de Federalismo Climático.

Após dois dias de discussões o grupo propõe a reflexão urgente sobre alternativas e o fortalecimento de instituições de garantia de política públicas nacionais e internacionais de proteção para a atual e futura geração no que diz respeito aos efeitos das mudanças climáticas.

**A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A
CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA NO BRASIL: UMA APRECIÇÃO
SOBRE EFEITOS DA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL NA
CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS LGBTQIA+ PELA ORDEM JURÍDICA
BRASILEIRA**

**THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND CRIMINALIZATION
OF HOMOTRANSFOBIA IN BRAZIL: ASSESSING THE EFFECTS OF
INTERNATIONAL JURISPRUDENCE ON THE ENFORCEMENT OF LGBTQIA+
RIGHTS BY THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM**

**Márcia Costa Misi ¹
João Kaio Silva Santos ²**

Resumo

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o tribunal internacional que julga casos de violação à direitos resguardados pelo Pacto de San José da Costa Rica no continente americano. Nesse sentido, o presente artigo visa entender o impacto da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro no que tange à criminalização da homotransfobia no Brasil. Como metodologia, foi realizada uma vasta pesquisa bibliográfica acerca do entendimento do tribunal interamericano quanto aos direitos LGBTQIA+ e a trajetória das suas conquistas no Brasil. Também foi realizado estudo de caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 26, julgamento em que o Supremo Tribunal Federal equiparou a homotransfobia ao crime de racismo (Lei 7.716/89), com o objetivo de investigar o uso da jurisprudência interamericana na fundamentação da decisão. Quanto aos resultados, foi identificado que o entendimento jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi utilizado para embasar alguns dos votos, todavia, não foi tão significativo para a decisão. Espera-se que com iniciativas recentes do Conselho Nacional de Justiça, a jurisprudência da Corte Interamericana se torne mais conhecida entre os profissionais do direito e, assim, seja mais usado nos tribunais brasileiros. Trata-se de um repertório argumentativo muito útil para as reivindicações de direitos no Brasil.

Palavras-chave: Stf, Direitos, Lgbtqia+, Jusrisprudência, Interamericana

Abstract/Resumen/Résumé

The Inter-American Court of Human Rights is the international tribunal that adjudicates cases involving violations of the rights safeguarded under the Pact of San José, Costa Rica throughout the Americas. In this context, the present article aims to understand the impact of the Inter-American Court of Human Rights' jurisprudence on the Brazilian legal system regarding the criminalization of homotransphobia in Brazil. The methodology comprised an ~~extensive bibliographic research into the Court's interpretation of LGBTQIA+ rights and the~~

¹ Professora do Curso de Direito da Universidade Estadual de Feira de Santana

² Graduando do Curso de Direito da Universidade Estadual de Feira de Santana

evolution of these rights in Brazil, combined with a case study of Direct Unconstitutionality Action No. 26—a judgment in which the Federal Supreme Court equated homotransphobia with the crime of racism (Law 7,716/89). The purpose of the case study is investigating how the Inter-American jurisprudence was employed in underpinning the decision. The results revealed that the jurisprudential understanding of the Inter-American Court of Human Rights was used to support some of the votes; however, it was not significantly influential in the final decision. However, it is expected that recent measures adopted by the National Justice Council in order to widespread the knowledge of Inter-American Court jurisprudence, will be useful. These understandings are key arguments in favor of right claims in Brazilian tribunals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rights. lgbtqia+, Stf, Precedents, Inter-american

1. Introdução

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é o tribunal internacional que julga casos de violações a direitos resguardados pela Convenção Americana (CADH), ou Pacto de San José da Costa Rica (1969), um tratado internacional que protege direitos fundamentais na América, e, mais detidamente, na América Latina. Ademais, a Corte integra o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH), que é também composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão que observa e monitora o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados parte da CADH.

O Brasil faz parte do Pacto de San José da Costa Rica desde 25 de setembro de 1992 quando depositou o instrumento de adesão, e está submetido a outros tratados do IDH. Além do mais, o Estado brasileiro também aceitou se submeter à jurisdição compulsória da Corte para fatos ocorridos a partir de 10 de dezembro de 1998, conforme Decreto nº 4.463 de 2002 (Brasil, 2002). O país já foi alvo de denúncias encaminhadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e alguns casos chegaram à Corte, gerando condenações.

O reconhecimento da competência da Corte passou a ser obrigatório em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação do Pacto de San José. Portanto, o Estado brasileiro está suscetível a julgamentos do referido tribunal e deve cumprir com as interpretações dadas por ele à CADH. Considerando isso, é possível identificar, em cada vez mais julgados do Supremo Tribunal Federal, o uso de jurisprudência da Corte IDH como fundamento das suas decisões.

Além do mais, o Conselho Nacional de Justiça tem envidado esforços para tornar mais conhecida a jurisprudência construída pela Corte Interamericana a fim de que ela possa ser mais acionada nos tribunais brasileiros e, também, possa ser usada com fundamento de decisões judiciais. Este arsenal argumentativo é um instrumento importante para a luta por efetivação de direitos em nosso país, especialmente os direitos relacionados à liberdade sexual.

A situação do reconhecimento dos direitos da diversidade sexual no Brasil é emblemática para refletir sobre a importância do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos para fortalecer as lutas internas. O Estado brasileiro é parte desse sistema, e ele pode e deve ser acionado para denunciar as violações cometidas em território brasileiro. Além do mais, considerando que as disputas internas têm sido travadas no judiciário, tanto a Convenção Americana de Direitos Humanos, quanto a interpretação conferida a ela pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, podem servir como base argumentativa para pleitear decisões judiciais que supram a omissão legislativa.

A comunidade LGBTQIAPN + (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais, Queers, Interssexuais, Assexuais e +) é um grupo que ainda não possui seus direitos plenamente assegurados em diversos lugares do mundo. É fato que apenas recentemente o reconhecimento das especificidades deste grupo para garantia de liberdades e enfrentamento às violências que sofrem, se tornou pauta na comunidade internacional. No escopo do Sistema Interamericano, o primeiro parecer sobre direitos humanos, sexualidade e identidade de gênero foi a Resolução nº 2.435 da Organização dos Estados Americanos de 2008, em que a Assembleia Geral da OEA manifestou sua preocupação com os altos índices de violência contra pessoas LGBTQIA+ nos Estados americanos e com o descumprimento dos direitos humanos em relação a esse grupo. Em termos de medidas vinculantes, a Opinião Consultiva nº 24 de 2017, proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, abordou de forma detida a questão do direito das minorias sexuais na América e sua proteção na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Alguns direitos da população LGBTQIA+ foram afirmados no Brasil recentemente, como o reconhecimento da união estável homoafetiva, o uso de nome social e retificação do sexo na certidão de nascimento e outros, todos através de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em 2019, a homotransfobia foi criminalizada através de decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 por equiparação ao crime de racismo, tipificado na Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).

Apesar desses avanços, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (Antra), na 7ª edição do Dossiê: “Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023” constatou que, em 2023, o Brasil foi considerado o país com o maior índice de assassinatos de pessoas trans e travestis no mundo pelo 15º ano consecutivo, conforme monitoramento internacional do *Trans Murder Monitoring* (ALMEIDA, 2024). No mesmo estudo, a associação revelou o registro de 155 mortes de pessoas trans no Brasil, sendo 145 homicídios e 10 suicídios, decorrentes de violência ou negação de suas identidades, naquele ano. Além da insegurança física, essa parcela da população é, em sua maioria, privada da cidadania e de direitos básicos como os direitos à vida, ao trabalho (LISBOA, 2022) e à educação (CPERS, 2022).

Num escopo geral, a população LGBTQIA+ é diariamente hostilizada nos espaços públicos, e violentada com respaldo nos costumes, religião e “opiniões próprias”. Os pequenos avanços em termos de reconhecimento de direitos por jurisprudência do STF e por algumas leis estaduais e municipais, são constantemente atacados por forças neoconservadoras que insistem em colocar esta parcela da sociedade como alvo de seu ódio. Nesse sentido, é perceptível a

situação degradante desta população no Brasil e a demanda por políticas públicas para assegurar uma vida com o mínimo de dignidade enquanto parte do corpo cidadão.

Diante desse quadro, o presente trabalho tem como objetivo principal entender a influência da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no direito brasileiro em relação à criminalização da homotransfobia no Brasil, através de investigação sobre o julgamento da ‘Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26’: marco jurídico para a temática no Brasil. Assim, o trabalho busca verificar se a jurisprudência da Corte IDH foi acionada na apreciação da lide e, caso tenha sido, analisar a sua relevância para a decisão. Além disso, possui três objetivos específicos, sendo eles: (i) estudar a situação da comunidade LGBT brasileira na atualidade e entender como se dá a positivação dos seus direitos no país; (ii) pesquisar posicionamentos da Corte IDH sobre a comunidade LGBTQIA+ e a afirmação dos seus direitos e (iii) realizar um estudo de caso da ação constitucional ADO 26 julgada pelo STF, investigando a existência, ou não, de relevância da jurisprudência da Corte Interamericana para a referida decisão judicial.

No que tange à metodologia escolhida, a pesquisa foi executada em duas etapas. Inicialmente foi realizado um levantamento de informações sobre os direitos LGBTQIA+ no Brasil, sua trajetória histórica e momento atual. Também foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, a partir de artigos científicos, livros e documentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e de outros órgãos internacionais, a exemplo da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, como pareceres consultivos, sentenças, resoluções, e outras publicações, a fim de compilar um referencial teórico para embasar a análise da ADO nº 26. Após isso, foi feito um estudo de caso do julgamento da ADO 26, em que foi analisada a ação, seu contexto, e os votos dos juízes do Supremo Tribunal Federal, atendo-se aos argumentos utilizados por estes para fundamentação de sua sentença, visando entender a relevância da norma internacional para o caso em análise e fazer um levante quanti-qualitativo das referências à jurisprudência da Corte IDH, para notar se esta foi mobilizada no julgamento, e averiguar a sua relevância para a decisão.

2. Direitos LGBTQIA+ no Brasil: conquistas e descompassos

A luta pela reivindicação dos Direitos LGBTQIA+ no Brasil remonta à década de 1960 e ganha força a partir dos anos 1970, com a formação do Movimento Homossexual Brasileiro. O plano de fundo da mobilização nesse período foi a ditadura civil-militar e sua política de cunho moralista que engendrou perseguição sistemática às sexualidades dissidentes

(QUINALHA, 2021; MISI e FREITAS, 2024). Posteriormente, nos anos 1980, a epidemia da AIDS fortaleceu o estigma que pesava sobre corpos LGBT, acusados de serem responsáveis pela disseminação da doença com seu estilo de vida “depravado”.

Foi um período marcado por intensa perseguição moral e estigmatizante, encampada, inclusive, pelo aparato estatal, que, ao invés de proteger, era acionado para atacar pessoas consideradas perigosas, unicamente por causa da sua sexualidade. Um exemplo da violência estatal foi a Operação Tarântula, realizada pela Polícia Civil do estado de São Paulo no final da década de 80, com o objetivo de “combater a AIDS” através da prisão arbitrária de travestis (BARREIROS, 2021).

Os ataques violentos fortaleceram a organização da resistência e, nesse período, têm-se como importante conquista para a luta LGBT brasileira, a despatologização da homossexualidade pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) em 1985. Mais tarde, a Organização Mundial de Saúde (OMS) retirou o “homossexualismo” da Classificação Internacional de Doenças (CID) em 17 de maio de 1990, data que foi instituída como Dia Internacional do Enfrentamento à LGBTfobia (COELHO, 2023).

No que tange à reivindicação pela afirmação de direitos, a primeira conquista no âmbito jurídico foi a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 132 em 2011, que enquadrrou as uniões conjugais entre pessoas do mesmo sexo (uniões homoafetivas) como uniões estáveis¹. Após esta decisão, diversos julgamentos em prol da comunidade LGBT foram emitidos pelo STF, atualmente entendido como o principal órgão promotor dos direitos LGBT na esfera federal (PIOVESAN, 2022, p. 161). Nesse escopo, decisões importantes foram proferidas na ADI n. 4275 (2018), que tratou da possibilidade de retificação do registro civil de pessoas trans e travestis sem a necessidade da cirurgia de reafirmação de gênero; na ADI n. 5.543 (2020), que demarcou a inconstitucionalidade da discriminação no processo de doação de sangue por orientação sexual; na ADPF n. 787 (2024), que determinou ao Ministério da Saúde que utilizasse o termo ‘parturiente’ na Declaração de Nascido Vivo (DNI) como forma de não determinar o gênero dos genitores de recém-nascidos, respeitando assim as identidades trans. O objeto de pesquisa desse estudo é o julgamento da ADO n. 26, de 2019, onde foi firmado o entendimento de que a Homotransfobia é crime, enquadrado na Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).

¹ Existem registros de iniciativas legislativas que asseguram direitos da comunidade LGBT a nível estadual e municipal, que remontariam à década de 1990, como a Lei n. 5.275 de 1997 de Salvador, conforme RAMOS (2023). Porém, não se sabe sobre a eficácia dessas normas infraconstitucionais.

No Brasil, atualmente, a pauta do movimento LGBTQIA+ compõe parte de uma agenda pelo reconhecimento de direitos que é objeto de disputas travadas em instâncias estatais com poder normativo, como o Judiciário e, principalmente, o Legislativo. É uma luta que ainda reivindica afirmação de direitos a partir de suas especificidades e vulnerabilidades socialmente construídas. A Constituição de 1988 não menciona em nenhum dos seus dispositivos o reconhecimento de direitos específicos para a essa comunidade, tampouco legislação infraconstitucional foi aprovada nesse sentido. Os pequenos avanços foram positivados em jurisprudência do STF.

Trata-se de uma agenda que confronta diretamente a estrutura cis-heteronormativa-patriarcal do Estado, baseada em valores conservadores. Sob esse viés, RIOS (2022) chama atenção para o fortalecimento das forças neoconservadoras de extrema-direita no país, que sempre existiram, mas que ganharam maior notoriedade a partir de 2015, quando houve um aumento dos ataques às propostas de garantias jurídicas para as pessoas LGBT, que se tornaram objeto de abordagens sensacionalistas

Ocorre que, em tempos iliberais, de erosão das garantias constitucionais e decomposição do sistema político democrático, estes fenômenos alcançam dimensão singular, dado que **um dos artifícios mais potentes do neoconservadorismo e do extremismo de direita é a deflagração de pânico moral frente à diversidade sexual**. Nesta seara, em escala global, particularmente vigorosa no Brasil e na América Latina, **a estratégia empregada é o apelo à suposta “ideologia de gênero”**. Este recurso consiste no embate a políticas públicas, na tentativa de revogação das medidas vigentes e na obstrução de novas iniciativas que, conscientes do estado da arte dos estudos de gênero contemporâneos, façam pensar sobre a naturalização das desigualdades entre homens e mulheres e a heteronormatividade compulsória (RIOS, 2022, p. 671, 672, grifo nosso)

Nesse cenário, a luta por afirmação de direitos é atravessada por forças que ameaçam a laicidade das instituições legislativas, com pautas conservadoras e de caráter religioso. Na perspectiva dessas ideologias, a comunidade LGBT é demonizada e vista como inimiga da sociedade, dos bons costumes e da família. A proteção jurídica de sua liberdade é percebida como ameaça para as instituições tradicionais

Uma dimensão desse alerta que cabe destacar é a difusão de certa percepção religiosa sobre as ‘políticas LGBTs’. O diálogo entre movimentos sociais, ONGs e o Poder Público era retratado como uma articulação perigosa que propagava valores ‘liberais’, inaceitáveis. A instituição de uma política pública nacional voltada para minorias sexuais era motivo de preocupação, que ensejava uma forte reação em defesa dos “valores cristãos” e da “família”. (NATIVIDADE, 2013, p. 41).

Vale citar a proposta legislativa aprovada na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados em 2023, que visa proibir a união homoafetiva. O relator, deputado Pastor Eurico (PL-PE), apresentou o Projeto de Lei 5.167/2009 (BRASIL, 2009), apensado ao PL 580/2007, que proíbe a equiparação de uniões

homoafetivas a núcleos familiares heteroafetivos, e foi aprovado por 12 votos contra 5. Sabe-se que o projeto é inconstitucional, visto que contraria a decisão do STF sobre o tema, porém, situações como essa expõem a fragilidade dos direitos sexuais no Brasil. Um dos argumentos do relator foi o desprezo de povos antigos pela homossexualidade, e complementa sua fala com uma crítica à despatologização da homossexualidade:

Pastor Eurico citou trechos bíblicos na tentativa de demonstrar que as culturas antigas julgavam a homossexualidade um fenômeno repreensível e defendeu que o instituto do casamento tem a finalidade da procriação. (..)

Além disso, o relator classificou a remoção da homossexualidade da lista de transtornos mentais (DSM) da Associação Americana de Psiquiatria (APA), em 1973, como “o lamentável desfecho que se deu quando a militância político-ideológica se sobrepôs à ciência”. (BRASIL, 2023)

É evidente o cenário de insegurança da população LGBTQIA+ brasileira diante de discursos dessa natureza pairando em órgãos do Poder Público como a Câmara dos Deputados. Em uma das plenárias desta mesma comissão, a deputada federal Erika Hilton (PSOL-SP), uma das primeiras parlamentares travestis da Câmara dos Deputados, denunciou:

[...] Porque este projeto que tramita nesta comissão é um projeto inconstitucional, e aqueles que temem a força da interpretação do Supremo Tribunal Federal, [...] alguns deputados disseram aqui que nós [comunidade LGBTQIA+] apelamos ao Supremo Tribunal Federal como nossos padrinhos, não se trata de apadrinhamento, não se trata de buscar o Supremo Tribunal Federal porque a gente quer algum tipo de benefício, se trata de dizer que nós estamos em um Parlamento que despreza constantemente a Constituição brasileira, **se trata de dizer que nós estamos em um Parlamento que não cumpre o seu papel, que não cumpre o seu dever e nos obriga a bater na porta do Supremo Tribunal Federal [...]**” (UOL, 2023, grifo nosso)

Em sua fala, a deputada expõe a lacuna existente no legislativo brasileiro, que, na sua composição, possui membros com posicionamentos de matriz excludente e opressora, e que é omissa, e até contrário, em matérias constitucionais, ao tratar de minorias, como a comunidade LGBTQIA+. No mesmo sentido, em uma discussão da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial da Câmara dos Deputados acerca da Evolução dos Direitos LGBTQIA+, Victor Madrigal-Borloz, especialista da ONU em orientação sexual, pontua:

“Concepções errôneas e preconceituosas continuam a ser disseminadas em manifestações de autoridades públicas, alimentando um ciclo vicioso de ódio contra as pessoas LGBTs, e isso afeta sua inclusão social e dificulta seu acesso à saúde, educação, moradia, emprego, participação política e segurança pessoal”, disse. (BRASIL, 2021).

Em suma, a luta pelos Direitos LGBTQIA + no Brasil é antiga, mas só começou a gerar frutos no âmbito jurídico recentemente. Tais garantias são objeto de embates nas arenas normativas, na mídia e no senso comum. A população LGBT brasileira continua carente de políticas públicas e garantias institucionais devido à hostilidade do tecido social para com este grupo.

Diante desse quadro, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é uma trincheira importante na luta por reconhecimento de direitos, considerando que o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos. O tratado compõe o direito brasileiro, servindo inclusive como parâmetro de validade para a legislação ordinária, uma vez que o STF já firmou entendimento de que os tratados de direitos humanos ingressam no ordenamento jurídico brasileiro como normas supralegais.

Por sua vez, a CADH define a Corte Interamericana de Direitos Humanos como instância máxima para interpretar o significado e alcance de seus dispositivos e o tribunal tem se posicionado no sentido de compreender que o principal tratado interamericano de direitos humanos fixa a obrigação estatal de reconhecer e assegurar proteção específica à população LGBTQIA+. Compreender esse entendimento fortalece os argumentos jurídicos para as disputas por reconhecimento que no Brasil têm sido travadas no judiciário, por isso uma análise mais detalhada sobre a conformação da jurisprudência da corte de direitos humanos é necessária antes de se debruçar sobre o posicionamento do STF em âmbito nacional.

3. A Corte Interamericana de direitos humanos e os direitos LGBTQIA+: um panorama geral

A Corte Interamericana já julgou alguns casos envolvendo discriminação com pessoas LGBTQIA+, destacando-se dois: o caso *Atala Riffo y Niñas vs. Chile* e a Opinião Consultiva 24/17, que serão destrinchados a seguir.

O caso *Atala Riffo y Niñas vs. Chile*, julgado em 12 de fevereiro de 2012, mostra-se emblemático para a discussão. Nele, a Corte condenou o Chile por tratamento discriminatório e ingerência arbitrária na vida privada e familiar da senhora Atala Riffo ao tentar afastar dela a guarda de suas filhas, em razão de seu relacionamento homoafetivo com outra mulher, sob o argumento de que o princípio em tela seria o “melhor interesse das crianças”. Em seu juízo, o tribunal interamericano salientou que a orientação sexual de uma pessoa não pode valer como um óbice à vida familiar. Também, afirmou que o Estado chileno violou os direitos à igualdade e à vida privada (artigos 1.1 e 11.2 da CADH) e impôs condenação de reparar os danos causados e adotar medidas internas a título de “garantias de não repetição”, como o implemento de legislação favorável à comunidade LGBTQIA+. Outrossim, a Corte reconheceu a guarda dos direitos sexuais pela Convenção Americana

Levando em conta as obrigações gerais de respeito e de garantia, estabelecidas no artigo 1.1 da Convenção Americana, os critérios de interpretação fixados no artigo 29 da citada Convenção Americana, o estipulado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, as resoluções da Assembleia Geral da OEA, as normas estabelecidas

pelo Tribunal Europeu e pelos organismos das Nações Unidas (pars. 83 a 90 supra), a **Corte Interamericana estabelece que a orientação sexual e a identidade de gênero das pessoas são categorias protegidas pela Convenção. Por isso, a Convenção rejeita qualquer norma, ato ou prática discriminatória com base na orientação sexual da pessoa.** Por conseguinte, nenhuma norma, decisão ou prática de direito interno, seja por parte de autoridades estatais, seja por particulares, pode diminuir ou restringir, de maneira alguma, os direitos de uma pessoa com base em sua orientação sexual (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, p. 33-34, grifo nosso).

Além deste caso, outro importante posicionamento do tribunal quanto à temática é a Opinião Consultiva 24 de 2017², intitulada 'Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo'. Nela, o órgão afirmou que a Convenção Americana contempla a proteção aos direitos LGBTQIA+ e veda qualquer discriminação relacionada à orientação sexual e identidade de gênero. Considerou que estes direitos são intrínsecos ao direito à liberdade do indivíduo, que possui a garantia de viver e se reconhecer da forma que dá sentido à sua existência. Diante disso, entendeu que os casais de mesmo sexo devem gozar dos mesmos direitos patrimoniais e reconhecimento jurídico assegurados aos casais heterossexuais.

Recentemente, em 2020, o tribunal interamericano julgou, pela primeira vez, um episódio de violência direta contra pessoa LGBTQIA+ no caso Azul Rojas Marin vs. Perú. Apesar deste julgamento ter sido posterior à decisão do STF aqui estudada, sua análise é importante porque revela o entendimento mais atualizado da Corte sobre a temática.

Azul Rojas Marin, uma mulher trans, que se identificava enquanto homem gay à época do ocorrido, foi abordada arbitrariamente por um grupo de vigilantes enquanto andava na rua à noite, e levada à delegacia, onde foi violentada física, sexual e verbalmente. A vítima denunciou o ocorrido, porém, o processo de julgamento da causa também foi marcado por agressões a ela, caracterizadas principalmente pela constante deslegitimação do seu relato e ataques à sua índole, motivadas pela sua sexualidade, resultando numa decisão não favorável à Azul. Considerando esses fatos à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos, a sentença da Corte foi proferida em 12 de março de 2020, condenando o Estado peruano pela infração do direito à integridade pessoal e vida privada e o direito a não ser submetido à tortura e à dignidade da pessoa privada de liberdade (artigo 5.1 e 5.2); o direito às garantias judiciais (artigo 8), o direito à honra (artigo 11) e o direito à proteção judicial (artigo 25). A Corte também condenou a omissão do Estado peruano por não desenvolver leis para prevenir e erradicar a violência

2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos possui duas principais funções, que são a função contenciosa e a função consultiva. A função contenciosa diz respeito aos julgamentos resolutivos de casos concretos, a exemplo da decisão no caso Atala Rizzo, em que a Corte proferiu uma condenação ao Chile. Já a função consultiva se refere à competência para emitir pareceres interpretativos sobre a aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos. Em ambas as funções, as decisões da Corte devem ser observadas pelos Estados-parte da Convenção Americana de Direitos Humanos.

contra pessoas LGBTQIA +, necessárias para refrear as violências institucionais e estruturais que geram impunidade por estarem entranhadas no imaginário social.

Essas decisões revelam o reconhecimento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos dos direitos da comunidade LGBTQIA+, salientando o direito ao tratamento igualitário e não discriminatório e o dever estatal de promoção de políticas públicas para a erradicação da desigualdade.

Desde a sua adesão à Convenção Americana em 1992 até abril de 2025, o Estado brasileiro já foi condenado 19 vezes pelo Tribunal, sendo a primeira em 2006, no caso ‘Ximenes Lopes vs. Brasil’. Conforme TOLEDO (2018), as violações cometidas pelo país, segundo a Corte, podem ser classificadas como: violência policial, trabalho escravo, questão fundiária e violência médica. É possível adicionar à lista tortura, desaparecimento forçado de pessoas, justiça de transição, proteção a defensores de direitos humanos, racismo, direitos de povos e comunidades tradicionais, entre outros. Quanto ao cumprimento das sentenças pelo Estado brasileiro, a principal dificuldade encontra-se na efetivação das medidas de não repetição, além de medidas de justiça, como investigação dos fatos e identificação dos responsáveis, bem como responsabilização penal dos perpetradores. Até o momento, o Brasil não foi julgado pela Corte por discriminação a pessoas LGBTQIA+, apesar desta ser uma violação recorrente no país, como já visto.

Mesmo que as decisões aqui apresentadas não tenham sido dirigidas diretamente ao Brasil, elas conformam a jurisprudência da Corte, órgão que tem a última palavra sobre a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos. Desse modo, o conteúdo normativo dessas sentenças deve ser obrigatoriamente respeitado, inclusive pelos tribunais dos Estados que são parte do tratado, especialmente aqueles que reconheceram a jurisdição da Corte:

A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei [...]. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto [...]. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” [...]. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006)

No Brasil, o controle de convencionalidade também foi reconhecido pelo STF desde 2008, quando fixou entendimento de que os tratados de direitos humanos que não forem aprovados pelo Congresso Nacional com quórum de emenda constitucional (Constituição

Federal, artigo 5º, §3º), são incorporados ao direito brasileiro como norma supralegal. Isso significa que a validade das leis ordinárias passa a ser submetida ao duplo controle: o de constitucionalidade e o de convencionalidade. O controle de convencionalidade da Convenção Americana de Direitos Humanos deve ser exercido nos moldes do entendimento firmado pela Corte Interamericana, ou seja, deve levar em conta a interpretação que esta Corte oferece ao tratado.

Nesse sentido, com o objetivo de tornar pública e mais conhecida essa interpretação, o Conselho Nacional de Justiça, tem firmado instrumentos de cooperação com a Corte Interamericana. Em 2020 firmou Memorando de Entendimento em que se comprometeu com a criação de um acervo digital da jurisprudência da Corte, e com a tradução mais frequente das decisões (BRASIL, 2020a). Como desdobramento da parceria, a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ) foi instituída pela Resolução Nº 364 de 12/01/2021 do CNJ (BRASIL, 2020b). Em 2022 foi instituída a Recomendação Nº 123 CNJ, de 07/01/2022, que orienta os “órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos” (BRASIL, 2022).

Diante desse quadro, resta verificar em que medida o STF incorporou a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em decisão que equiparou a homotransfobia ao crime de racismo.

4. A criminalização da homotransfobia no Brasil (ADO 26) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos

Como dito anteriormente, foi através da decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 que a Homotransfobia passou a ser equiparada ao crime de racismo, ampliando o sentido da Lei nº 7.716/89³. A ADO 26, julgada pelo STF em 2019 e relatada pelo ministro Celso de Mello, foi proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS), fundamentada na mora inconstitucional do Congresso Nacional quanto à tramitação de propostas legislativas relacionadas à criminalização de condutas homotransfóbicas.

Para além de um problema jurídico, a positivação dos direitos LGBTQIA+ causa atritos na seara política. Vale citar o que é posto por RIOS (2022), quando diz que há uma direta

3 A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) é um tipo de ação constitucional que pode ser apresentada ao Supremo Tribunal Federal para denunciar alguma omissão do Poder Público, por não e cumprir leis ou por não adotar legislação necessária para dar efetividade a mandamentos constitucionais.

ligação entre a luta por direitos sexuais no Brasil e as pautas da extrema direita neoliberal. A democracia sexual é um dos maiores alvos do sensacionalismo conservador. Sob o argumento de que os valores que sustentam ‘o seio da família tradicional’ estão em risco, tem se mobilizado uma ferrenha oposição às políticas de combate à intolerância por orientação sexual e desigualdades de gênero.

Foi nesse cenário que o Supremo julgou a demanda do PPS, criminalizando a homotransfobia por meio da ampliação do sentido de racismo definido pela Lei 7.716. Até o momento (2025), ainda não houve deliberação legislativa sobre a temática, sendo a decisão do STF o único instrumento jurídico que serve de base para responsabilizar penalmente a discriminação fundada na orientação sexual. Em sua fundamentação, o Supremo entendeu que o racismo contempla todo tipo de discriminação segregatória entre grupos de seres humanos⁴, ou:

(...) o racismo é antes de tudo uma realidade social e política, sem nenhuma referência à raça enquanto caracterização física ou biológica, refletindo, na verdade, reprovável comportamento que decorre da convicção de que há hierarquia entre os grupos humanos, suficiente para justificar atos de segregação, inferiorização e até de eliminação de pessoas (BRASIL, 2019, p. 274)

Importa ressaltar que esse trabalho não pretende se debruçar sobre a discussão acerca da legitimidade do STF para ampliar o sentido de uma norma penal por analogia, proferir sentença com valor de lei e nem sobre a discussão acerca do cabimento da analogia entre LGBTfobia e Racismo, visto que, apesar de serem de extrema relevância, a discussão central desta pesquisa é outra. Tendo isso dito, a análise do caso foi pautada em pesquisa quantitativa e qualitativa dos votos proferidos na sentença, com o objetivo de identificar na fundamentação destes, a quantidade de vezes em que a jurisprudência da Corte IDH foi acionada para sustentar o posicionamento dos ministros, e o modo como ela foi manuseada, a fim de entender sua importância enquanto referência de direito internacional para a sentença. A seguir, será apresentada uma breve descrição do julgamento, e um resumo dos votos dos juízes que citaram a jurisprudência da Corte Interamericana, a fim de entender como ela foi manuseada em cada argumentação e se teve uma relevância significativa para o julgamento da lide.

Ao tempo do julgamento, o Plenário do STF era composto pelos(as) ministros(as) Celso de Mello, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Dias Toffoli. Foi

⁴ Entendimento proferido no Caso *Ellwanger* (Habeas Corpus 82.424), julgado pelo STF em 2003

acordado pelo Tribunal, em unanimidade, o reconhecimento parcial da ADO, e, por maioria, julgada procedente, com eficácia geral e efeito vinculante para:

1. Reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação de lei com fim de proteção penal à comunidade LGBTI+, 2. Declarar existente a omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União, 3. Cientificar o Congresso Nacional, 4. Dar interpretação conforme à Constituição, incisos XLI e XLII do art. 5º, para enquadrar a homofobia e transfobia, qualquer que seja a sua forma de manifestação, nos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, **até que sobrevenha legislação autônoma**, no escopo do racismo social, na medida em que, conforme esse conceito, tais condutas se manifestam em atos de segregação inferiorizantes para com a comunidade LGBTI+, por motivo de preconceito e discriminação (BRASIL, 2019, p. 10).

Num escopo geral, é possível sintetizar os principais argumentos utilizados pelos ministros para embasar a decisão em cinco frentes: mora legislativa, equiparação ao racismo, princípio da igualdade e não discriminação, fragilidade da população LGBTQIA+ e precedentes internacionais. Em sua decisão os ministros reconheceram: (1) a lacuna presente na legislação brasileira e responsabilidade do Congresso Nacional, que não garante a proteção dos direitos fundamentais das pessoas LGBT; (2) a homofobia e a transfobia são formas de discriminação análogas ao racismo, visto que dizem respeito à uma violência que segrega seres humanos, portanto, a homofobia e a transfobia podem ser punidas com base na Lei do Racismo até que sobrevenha a aprovação de uma legislação específica pelo Congresso Nacional; (3) a Constituição Federal resguarda a igualdade e abomina toda forma de discriminação, inclusive as baseadas em orientação sexual ou identidade de gênero; (4) a situação de violência que vive a população LGBTQIA+ no Brasil e a necessidade de medidas específicas para protegê-la de violência; (5) foram expostos precedentes internacionais que reforçam a proteção contra discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, inclusive da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Dos onze ministros que participaram do julgamento, constatou-se que apenas quatro deles citaram a jurisprudência da Corte IDH em seus votos, sejam eles os Ministros Celso de Mello (relator), Edson Fachin, Alexandre de Moraes e a Ministra Cármen Lúcia. Estes votos serão aprofundados a seguir.

Em seu extenso voto, o ministro Celso de Mello tratou da função contramajoritária do STF, identidade de gênero e orientação sexual, dilemas constitucionais, interpretação do conceito de racismo, liberdade de expressão e democracia constitucional. Ele deu início à sua tese mobilizando a essencialidade do direito à identidade de gênero e à orientação sexual, sendo este um direito fundamental do ser humano. O ministro trouxe definições acerca de sexo, gênero

e sexualidade, citando os Princípios de Yogyakarta⁵, carta internacional que traz definições terminológicas da Orientação Sexual e Identidade de Gênero, considerando que são conceitos essenciais para a dignidade e humanidade. Por conseguinte, destacou o discurso da “ideologia de gênero”, utilizado para justificar ações de caráter discriminatório e homofóbico, que colocam as pessoas LGBTQIAPN+ como inimigas da sociedade por questionarem os papéis de gênero. Assim, ele propôs que o direito à autodeterminação do gênero e o de viver conforme a sua orientação sexual são poderes fundamentais de qualquer ser humano, incumbidos de natureza constitucional. Nesse contexto, citou a Opinião Consultiva 24/17, da Corte Interamericana, conforme mencionado no julgamento:

É importante não desconhecer, Senhores Ministros, que esse mesmo entendimento veio a ser acolhido em procedimento consultivo instaurado por iniciativa da República da Costa Rica (Parecer Consultivo OC-24/2017), em cujo âmbito **a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao interpretar as cláusulas do Pacto de São José da Costa Rica, formalmente incorporado ao ordenamento positivo brasileiro (Decreto no 678/1992), reafirmou, na linha de diversos outros instrumentos convencionais adotados no âmbito do sistema global de direitos humanos, a essencialidade do direito à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa humana e a indispensabilidade do respeito e da proteção estatal à convivência harmônica e ao desenvolvimento livre, digno e pleno das diversas expressões de gênero e da sexualidade**” (STF, ADO 26, voto do Ministro Celso de Mello, p. 55, grifo nosso)⁶.

Celso de Mello, ao longo do seu voto, fez um resgate da História, com considerações do tratamento preconceituoso e discriminatório pelo Estado à vivência homoerótica no Brasil, desde os tempos coloniais, apresentando dados sobre a violência que sofre a comunidade LGBT na atualidade, como forma de ressaltar a necessidade de proteção estatal específica para este grupo. O ministro se apoiou principalmente na Constituição Federal, em decisões do próprio Supremo Tribunal Federal e em tratados de direitos humanos para embasar seu voto, mas citou também algumas doutrinas e jurisprudências internacionais.

Após o relator, o ministro Edson Fachin iniciou seu voto apresentando as premissas e os embasamentos deste. Ele considerou atentatório ao Estado Democrático de Direito qualquer discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero; que o direito à igualdade abrange a orientação sexual e a identidade de gênero; que é possível extrair dos tratados internacionais que o Brasil faz parte um mandado de criminalização de todo tipo de conduta discriminatória;

5Os “Princípios de Yogyakarta” foram adotados em conferência realizada na Indonésia, em novembro de 2006, sob a coordenação da Comissão Internacional de Juristas e do Serviço Internacional de Direitos Humanos.

6No referido parecer consultivo, que possui efeito vinculante no ordenamento brasileiro, a Corte fala sobre a proteção estatal devida às pessoas transgêneros:

98. Conforme o que precede, este Tribunal entende que a identidade de gênero é um elemento constituinte e constitutivo da identidade das pessoas. Consequentemente, o seu reconhecimento pelo Estado é de vital importância para garantir o pleno gozo dos direitos humanos das pessoas transgênero, incluindo proteção contra violência, tortura, maus tratos, direito à saúde, educação, emprego, moradia, acesso à seguridade social, bem como o direito à liberdade de expressão e de associação. (CORTEIDH, OC 24/17 p. 45)

que a omissão legislativa em criminalizar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero é intolerável; e que a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, assim como qualquer tipo de discriminação, retira das pessoas o direito de terem valor igual na sociedade. Ademais, ele explicitou que se baseou na Constituição, doutrinas e precedentes judiciais, momento em que também citou a Opinião Consultiva 24/17 da Corte Interamericana:

1.4. Base em precedentes, o voto se estriba em precedentes que formam jurisprudência deste Tribunal, **da Corte Interamericana de Direitos Humanos** e de outras organizações internacionais de proteção da pessoa humana; especificamente citam-se os seguintes: o MI 642, Rel. Min. Celso de Mello; **a Opinião Consultiva 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos**; [...] (BRASIL, 2019, p. 201)

A partir daí, Fachin prosseguiu em seu voto se atendo à conceituação firmada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre identidade de gênero e orientação sexual:

Inicialmente, cumpre reconhecer ser atentatório ao Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou em sua identidade de gênero.

A conceituação desses termos foi objeto de minudente análise pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva OC-24/17, sobre Identidade de Gênero, Igualdade e Não-Discriminação de Casais do Mesmo Sexo. (BRASIL, p. 199, 2019)

O magistrado sustentou alguns pontos relacionados ao direito à liberdade de orientação sexual e identidade de gênero, dentre esses, que este direito não pode ser motivo de desigualação jurídica ou discriminação por parte do Estado, além disso, que o direito à liberdade de orientação sexual é confluyente com a liberdade existencial do indivíduo. Afirmou que “*a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la*” (STF, 2019, p. 201), com fundamento em jurisprudências do próprio tribunal e em normativas internacionais, como os Princípios de Yogyakarta, e a OC (Opinião Consultiva) da Corte Interamericana de Direitos Humanos já citada:

No âmbito regional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos publicou a decisão na Opinião Consultiva OC-24/17, já referida nesta manifestação, na qual assentou, de forma bastante sensível, que toda pessoa tem o direito de ser reconhecida como única e distinta das demais. Afirmou, ainda, que “consolidar a individualidade da pessoa frente ao Estado e à sociedade implica possuir a legítima autoridade para definir a exteriorização de suas convicções mais íntimas” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, OC-24/17, de 24 de novembro de 2017, para. 91, tradução livre). (STF, 2019, p. 202)⁷

⁷ Este parecer da Corte, inclusive, foi reconhecido pela Assembleia Geral da ONU como representativo dos direitos postulados pela Declaração Universal de Direitos Humanos (BRASIL, 2019, p. 202)

Ele ressaltou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de cortes internacionais criminalizam, claramente, a homotransfobia e que proteger os direitos fundamentais às vezes significa criar tipos penais específicos.

O ministro Alexandre de Moraes também citou a jurisprudência interamericana em seu voto, em que se debruçou, principalmente, sobre os aspectos constitucionais do caso, focando no cabimento da ação, e nas possibilidades e limites que a decisão do STF possui na situação. Nesse sentido, ao se confrontar com a omissão constitucional, mesmo identificando a existência de políticas públicas e leis infraconstitucionais que contemplam a comunidade LGBT, considerou-as insuficientes

A existência de poucas e esparsas políticas públicas e, principalmente, legislações estaduais para combater as práticas homofóbicas e transfóbicas não afasta a omissão constitucional, em face da exigência de proteção legal satisfatória contra atentados discriminatórios aos direitos e liberdades fundamentais praticados em virtude de orientação sexual e identidade de gênero. (p. 244).

Em seguida apresentou um arcabouço jurídico internacional para embasar a necessidade de inclusão da orientação sexual e identidade de gênero no rol das liberdades fundamentais. Invocou os Princípios de Yogyakarta, o documento “*Nascidos Livres e Iguais – Orientação sexual e identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos*” (*Born Free and Equal – Sexual Orientation and Gender Identity in International Human Rights Law*) da ONU e a Opinião Consultiva nº24 de 2017 da Corte Interamericana para concluir que

O cotejo entre o consenso internacional sobre as medidas necessárias para a efetiva proteção contra condutas homofóbicas e transfóbicas e a legislação nacional demonstra a existência de significativa omissão constitucional do Poder Legislativo em efetivar a devida proteção legal aos direitos e liberdades fundamentais de toda a comunidade LGBT, inclusive por meio de produção legislativa punitiva contra qualquer tipo de discriminação, nos termos exigidos pelo inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal (p. 247).

Por fim, entendeu que o Supremo Tribunal Federal não possui a legitimidade para colmatar (preencher) a lacuna existente no resguardo legislativo da comunidade LGBTQIA +, por este ser papel do Poder Legislativo. Porém, decidiu que, até a promulgação de lei específica pelo Congresso Nacional, a sentença deve valer com força de lei.

A última magistrada a abordar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi a ministra Carmén Lúcia. No que tange ao mérito, a ministra abordou a gravidade da situação que vive a comunidade LGBTQIA+ no Brasil. Citou algumas políticas públicas efetivadas que não desmentem a omissão legislativa alegada, como algumas propostas previstas no Programa Nacional de Direitos Humanos. Comparou o tratamento conferido pelo Poder Legislativo à agenda dos direitos LGBTQIA+ com o conferido à questão da violência doméstica, que mereceu a adoção da Lei Maria da Penha e a alteração do art. 121 do Código

Penal para instituir o “feminicídio”, demonstrando a incoerência legislativa, se tratando de discriminações atentatórias a direitos fundamentais. Após isso, mencionou o Habeas Corpus nº 82.424 (Caso Ellwanger), para trazer à tona a ideia de racismo adotada pelo STF, que é compatível com o enquadramento da homotransfobia no crime de racismo.

Por conseguinte, a ministra discorreu sobre os chamados crimes de ódio, aqueles em que o agressor escolhe sua vítima por conta de alguma característica sua, que a torna pertencente a determinado grupo social, categoria em que se encaixa a violência homotransfóbica e de outras minorias. Ao afirmar que a omissão legal à proteção destes grupos viabiliza tais crimes, considerou que a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) prevê a necessidade de dupla normatividade na efetivação dos direitos das minorias, conforme interpretação proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na sentença *Atala e Filhas vs. Chile*. De igual modo, a ministra se apoiou na jurisprudência da Corte para dizer que a omissão estatal legislativa é conivente com a homofobia estrutural que perpassa a sociedade (BRASIL, 2019, p. 493-495)

Por ignorar, e com isso, ainda que indiretamente, anuir com a ciranda de morte provocada a homo e transsexuais; por tolerar e fazer vista grossa às condutas que há séculos execra e assassina essas minorias, impulsionando-as com falsos e doentes moralismos ou, o que é pior, ao argumento tenebroso e equivocado de uma suposta igualdade jurídica, que sob o aspecto material, é-lhes diuturnamente sonogada, o Estado erra, omite-se e descumpra a Constituição do Brasil quando deixa de atuar para por fim ou dificultar as práticas ilegítimas e penalmente gravosas àquelas pessoas (BRASIL, 2019, p. 493)

Ao final, ela proferiu seu voto no sentido de conhecer parcialmente a ação, e declarar a omissão legislativa inconstitucional, subsumindo atos homotransfóbicos à tipificação prevista na Lei 7.716/1989, até superveniência de lei específica (p. 496).

Os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Dias Toffoli não fizeram referência à Corte Interamericana de Direitos Humanos ao argumentarem sobre a defesa dos direitos LGBTQIAPN+. No entanto, alguns mencionam outras fontes internacionais, como convenções⁸, resoluções⁹, e jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos.

8 Pacto de San José da Costa Rica, ou Convenção Americana de Direitos Humanos (1969); Convenção Internacional Contra Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções (1981); Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância (2013)

9 Resolução 2435 da OEA - Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, de 2008

5. Considerações finais

A situação do reconhecimento dos direitos da diversidade sexual no Brasil é emblemática para refletir sobre a importância do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos para fortalecer as lutas internas. O Estado brasileiro é parte desse sistema, e ele pode e deve ser acionado para denunciar as violações. Além do mais, considerando que as disputas internas têm sido travadas no judiciário, tanto a Convenção Americana de Direitos Humanos, quanto a interpretação conferida a ela pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, podem servir como base argumentativa para pleitear decisões judiciais que supram a omissão legislativa.

A partir do estudo de caso, foi possível aferir que a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi citada, em alguns momentos, no julgamento da causa. Porém, considerando que dos 11 juízes do tribunal, apenas 04 fizeram menção a este arcabouço para fundamentar a criminalização da homotransfobia, é perceptível que seu impacto não foi significativo.

Todavia, percebe-se que esse impacto pouco expressivo não se restringe à jurisprudência interamericana, mas alcança o direito internacional em geral. Conforme Borja (2022), há uma tendência de aproximação entre o direito internacional e o direito nacional, tendo em vista o fortalecimento das relações entre nações, a existência de problemas que extrapolam as fronteiras dos Estados e diversos outros pontos de intersecção entre países. Porém, no direito interno brasileiro, essa realidade não aparenta surtir efeitos concretos, visto que o uso do arcabouço jurídico internacional é escasso na prática do Judiciário brasileiro.

Apesar da legitimidade para tal, os magistrados nacionais não adotam a prática de utilizar normas internacionais para fundamentar suas decisões. Isso pode ser atribuído à filiação a uma ideia ainda muito rígida de soberania da cultura judiciária, entendendo que somente as normas internas devem ser utilizadas para fundamentação de decisões. A omissão identificada na pesquisa também pode ser explicada pela falta de uma formação sólida em direito internacional, o que acarreta pouco conhecimento sobre como acionar normas internacionais nos tribunais.

Em suma, pôde-se constatar que: (i) a Corte Interamericana de Direitos Humanos é afirmativa quanto aos direitos LGBTQIAPN +, tendo proferido diversas sentenças e pareceres consultivos acerca da temática; (ii) os direitos da comunidade LGBT no Brasil encontram-se num estado de fragilidade, pela omissão do Poder Legislativo e dos entraves políticos que

ocorrem no país e que; (iii) a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi mobilizada no julgamento, mas, não foi um elemento significativo para a decisão.

É importante destacar que a sentença na ADO 26 é de 2019, portanto, antes das medidas adotadas pelo CNJ para promover a incorporação da jurisprudência da Corte Interamericana nas decisões proferidas pelo judiciário brasileiro. Essas medidas podem impulsionar mudança de comportamento, mesmo que isso demore algum tempo. Essa mudança depende, também, do uso do direito interamericano de direitos humanos por outros profissionais do direito como advogados, defensores públicos e ministério público.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daniela. Brasil registrou 145 assassinatos de pessoas trans no ano passado. **Agência Brasil**, Brasília, 29 jan. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/brasil-registrou-145-assassinatos-de-pessoas-trans-no-ano-passado>. Acesso em: 13 abr. 2025

BARREIROS, Isabela. Operação Tarântula: A ação da polícia de São Paulo que ‘caçava’ travestis. **Aventuras na História**, São Paulo, 12 fev. 2021. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/operacao-tarantula-acao-da-policia-de-sao-paulo-que-cacava-travestis.phtml>. Acesso em: 05 dez. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Aprova Projeto Que Proíbe O Casamento Entre Pessoas Do Mesmo Sexo**. Agência Câmara Notícias, Brasília, 19 set. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1006272-comissao-aprova-projeto-que-proibe-o-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo>. Acesso em: 13 nov. 2023.

_____. **Evolução dos direitos da população LGBTQIA + é examinada em audiência pública**. Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, Brasília, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/evolucao-dos-direitos-da-populacao-lgbtqia-e-examinada-em-audiencia-publica>. Acesso em: 13 nov. 2023.

_____. **Projeto de Lei nº 5.167, de 05 de maio de 2009**. Estabelece que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432967>. Acesso em: 16 nov. 2023

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Acordo de cooperação cria nova etapa de trabalho conjunto entre Corte IDH e CNJ. 09 dez. 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acordo-de-cooperacao-cria-nova-etapa-de-trabalho-conjunto-entre-corte-idh-e-cnj/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

_____. Recomendação Nº 123 de 07/01/2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. DJe/CNJ nº 7/2022, 11 jan. 2022, p. 5-6. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>>. Acesso em: 16 mar. 2025.

_____. Resolução Nº 364 de 12/01/2021. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. DJe/CNJ nº 8/2021, 15 jan. 2020b, p. 2-3. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>>. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2019.

_____. Indeferimento de Habeas Corpus. **Habeas Corpus nº82.424-2**. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Aso Azul Rojas Marín y otra Vs. Perú**. Sentencia de 12 de marzo de 2020.

_____. **Caso Atala Riffo y Ninãs Vs. Chile**. Sentencia de 24 de febrero de 2012.

_____, Caso Almonacid Arellano e outros vs Chile. Sentença de 26 set. 2006.

_____. **Opinião Consultiva OC-24/17**, de 24 de novembro de 2017

CPERS - Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul. Dia da Visibilidade Trans: a educação pode superar a transfobia. **CPERS**, Rio Grande do Sul, 29 jan. 2022. Disponível em: <https://cpers.com.br/dia-da-visibilidade-trans-a-educacao-pode-superar-a-transfobia/>. Acesso em: 16 nov. 2023

LIMA, Luciano de Almeida. O sistema interamericano de proteção de direitos humanos e a opinião consultiva OC-24-17: apontamentos necessários para garantia e reconhecimento da igualdade. In: Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia, 06, 2019. **Anais [...]**, Rio Grande do Sul: UNIJUÍ, 2019. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/10649>. Acesso em: 13 abr. 2025.

LISBOA, Vinicius. Pesquisa descreve barreiras para acesso de pessoas trans ao emprego. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 31 dez. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-12/pesquisa-descreve-barreiras-para-acesso-de-pessoas-trans-ao-emprego>. Acesso em: 16 nov. 2023.

MINAS GERAIS. Conselho Estadual de Saúde de Minas Gerais. **17 de maio**: Dia Internacional de Enfrentamento à LGBTfobia. Conselho Estadual de Saúde de Minas Gerais, Minas Gerais, 17 mai. 2020. Disponível em: <<http://ces.saude.mg.gov.br/?p=7850>>. Acesso em: 05 dez. 2023.

MISI, Márcia e FREITAS, Carlos Eduardo Soares de. Perseguição a trabalhadores homossexuais pela Petrobras durante a ditadura. In: PRAUN, Luci. **Petrobras e petroleiros na ditadura: trabalho, repressão e resistência**. São Paulo: Boitempo, 2024, p. 171-182.

NATIVIDADE, Marcelo Tavares. Homofobia religiosa e direitos LGBT: Notas de pesquisa. **Latitude**, Maceió-AL, v. 7, n. 1, 2013. DOI: 10.28998/lte.2013.n.1.1063. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/1063>. Acesso em: 13 abr. 2025.

PIOVESAN, Flavia; FACHIN, Melina Girardi; TAQUES, João Daniel Vilas Boas. Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção da população LGBTI+. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 67, n. 2, p. 153–186, 2022. DOI: 10.5380/rfdufpr.v67i2.85563. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/85563>. Acesso em: 13 abr. 2025.

QUINALHA, Renan. **Contra a moral e os bons costumes**. A ditadura e a repressão à comunidade LGBT. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Existe um direito legislado da antidiscriminação para pessoas LGBTQIA+ no Brasil hoje?. **Revista Direito e Práxis**, v. 14, n. 03, p. 2030-2056, 2023.

RIOS, Roger Raupp. Proteção de direitos LGBTQIA+ no Direito brasileiro: momentos e descompassos jurídicos e políticos. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 9, n. 3, p. 659-680, 2022.

TOLEDO, André de Paiva; BIZAWU, Kiwonghi. O Brasil em São José da Costa Rica: 20 anos de reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 15, n. 33, p. 13-50, 2018. DOI: <https://doi.org/10.18623/rvd.v15i33.1384>. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1384>. Acesso em: 13 abr. 2025

UOL. **Erika Hilton é aplaudida após criticar homofobia em comissão sobre casamento gay: 'Absurdo'**. UOL, 2023. 1 vídeo (15:40 min) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CQfce6ifTc4>. Acesso em: 16 nov. 2023.

VASCONCELOS, Caê. Pelo 14º ano, Brasil é país que mais mata pessoas trans; foram 131 em 2022. **UOL**, São Paulo, 26 jan. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/01/26/mortes-pessoas-trans-brasil-2022.htm>. Acesso em: 16 nov. 2023.